



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16539.720010/2013-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.286 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de outubro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA. ATO COOPERATIVO.
Recorrente UNIMED-RIO COOP. DE TRAB. MED. DO RIO DE JANEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral pela Recorrente o advogado Dr. Yan Dutra Molina, OAB/RJ 99.350.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Paulo Roberto Stocco Portes, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente processo versa sobre autos de infração de Cofins e de PIS, referentes ao período de 01/01/09 a 31/12/09, no valor total de R\$ 121.134.779,56 (incluindo multa de ofício de 75% e juros) para a Cofins, e no valor total de R\$ 26.247.829,26 (incluindo multa de ofício de 75% e juros) para o PIS, tudo conforme se verifica às fls. 3.821 e seguintes.

Contra a referida autuação a empresa ora recorrente apresentou impugnação, a qual foi parcialmente acolhida pela DRJ, conforme resume a ementa do acórdão abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Cooperativa de médicos. Ato cooperativo. Ato não cooperativo.

Receitas obtidas com vendas de plano de saúde, com as mensalidades ou com outros consectários daí decorrentes, na medida que são consequência de negócio mantido entre a cooperativa de médico e o cliente (paciente), que compra e paga por serviços de saúde, mas de nenhum modo é cooperado, devem ser tratadas como receitas tributáveis, porque decorrem de atos não cooperativos.

PIS/Cofins. Planos de Saúde. Incidência.

Incidem PIS e Cofins cumulativos sobre o faturamento constituído das receitas decorrentes dos contratos de planos de saúde, não apenas das receitas correspondentes às mensalidades, mas também daquelas decorrentes de tais contratos.

PIS/Cofins. Cooperativa de médicos. Operadoras de Planos de Saúde. Base de Cálculo.

O procedimento de apuração da base de cálculo do PIS/Cofins das cooperativas de médicos operadoras de planos de saúde consiste em somar todas as receitas e depois efetuar os ajustes (deduções e exclusões) expressamente previstos, não havendo falar de rateio, que não encontra respaldo na legislação tributária pertinente.

PIS/Cofins. Regime cumulativo. Receitas Financeiras.

Por força da Lei 11.941/09 que revogou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; restou carente de base legal o lançamento de PIS/Cofins sobre tais receitas a partir de 01/06/2009.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Não resignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão prolatado pela DRJ.

Para a recorrente, o auto de infração, mantido pela decisão originária, seria totalmente improcedente, porque tributou indistintamente atos cooperativos e atos não cooperativos, considerando como base de cálculo a receita bruta, declarada inconstitucional pelo STF, além de não ter realizado as deduções previstas no art. 3º, § 9º, III da Lei nº 9.718/1998 nem ter segregado os valores incluídos na base de cálculo.

Caso não fosse totalmente improcedente o auto de infração, a recorrente pugna que seja deduzido dos valores lançados os valores, de que trata o art. 3º, § 9º, III, e § 9º-A, da Lei nº 9.718/1998, diante da interpretação fixada pela lei interpretativa, Lei nº 12.876/2013, que produz efeitos retroativos, na forma do art. 106, I, do CTN.

Igualmente, a recorrente pede sejam julgados improcedentes os lançamentos incidentes sobre receita financeiras, mesmo antes do advento da Lei nº 11.941/2009, que revogou art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Com a informações acima transcritas, o processo foi remetido para o CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Primeiramente, embora acórdão recorrido tenha assentado que a presente autuação “*trata exclusivamente da tributação de atos exclusivamente não cooperativos*” (fl. 4.061), a recorrente defende que o PIS/COFINS incidiu sobre atos cooperativos principais (praticados entre cooperativa e associados), atos cooperativos auxiliares e atos não cooperativos.

Nesse contexto de divergência fática, julgo necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem discrimine e defina, por natureza, cada espécie dos valores lançados, classificando-os como cooperados (praticados entre cooperativa e associados) e atos não cooperados (praticados entre cooperativa e terceiros).

Depois de cumprida tal diligência, dê-se vista para a recorrente, para se manifestar sobre as conclusões da diligência, no prazo de 30 dias.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves